TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 18 de junho de 2018, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, _____, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1004437-29.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Compra e Venda Requerente: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda

Requerido: Hospital Psiquiatrico Espirita Cairbar Schutel

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Cláudia Habice Kock

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Comum - Compra e Venda** propostos por **Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda** em face de **Hospital Psiquiatrico Espirita Cairbar Schutel** alegando, em resumo, que vendeu ao requerido medicamentos e produtos médicos e hospitalares, conforme se verifica das notas físicas de vendas acompanhadas dos comprovantes de entrega de mercadoria, no valor total de R\$ 16.617,83. O réu se tornou inadimplente e as tentativas para um recebimento amigável restaram infrutíferas.

Requer a procedência, com a condenação do requerido no pagamento desse valor, acrescido dos encargos da sucumbência.

O réu foi devidamente citado e ofereceu resposta, alegando, em resumo, que passa por dificuldades financeiras, motivo pelo qual não conseguiu honrar seus compromissos. Deve ser isento dos encargos moratórios, pois o inadimplemento decorre de força maior e inexigibilidade de conduta diversa. Pediu a improcedência (fls. 57/73).

Houve réplica (fls. 191/193).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Trata-se de ação de cobrança baseada em notas fiscais acompanhadas dos respectivos canhotos de recebimento.

O pedido merece ser julgado procedente.

Com efeito, o requerido confessou o inadimplemento, pleiteando, apenas, que sejam afastados os encargos moratórios em razão da força maior ou da inexigibilidade de conduta diversa.

Tais justificativas, todavia, não merecem acolhida, pois a ausência de verba e o déficit financeiro não configuram força maior a afastar a incidência dos encargos de mora.

Da mesma forma, a excludente de inexigibilidade de conduta diversa, pois não comprovado o estado de perigo para sua configuração. Nesse sentido, ensinam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: "O estado de perigo (...) é um defeito do negócio jurídico que guarda características comuns com o estado de necessidade, causa de exclusão de ilicitude no direito penal. Configura-se quando o agente, diante de situação de perigo conhecido pela outra parte, emite declaração de vontade para salvaguardar direito seu, ou de pessoa próxima, assumindo obrigação excessivamente onerosa. Identifica-se, no caso, uma especial hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, ante a iminência de dano por que passa o agente, a quem não resta outra alternativa senão praticar o ato" (Novo Curso de Direito Civil, vol. I. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 368).

Por fim, deve ser mencionado que, tendo em vista o principio pacta sunt servanda, bem como os corolários da obrigatoriedade e intangibilidade dos contratos, quem realiza um acordo fica sujeito as cláusulas estipuladas, inclusive as relativas ao reajuste do preço avençado, mesmo que, a posteriori, argua estar sofrendo danos patrimoniais, porquanto cada um deve suportar os prejuízos dos negócios que realizou, sem que se admita que a autoridade judicial intervenha para libertá-lo de condições

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

eventualmente desvantajosas que tenha assumido livremente.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o requerido a pagar à autora a importância de R\$ 16.617,83, com a incidência de juros de mora de e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e, por consequência, julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Arcará o requerido com o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação, nos termos do art. 98, §2 e 3º do CPC/15.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 26 de julho de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em **26 de julho de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, , Escrevente, escrevi.